PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê

Interessados: **AR FRIO CLIMATIZADORES LTDA**

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. QUESTIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS CLIMATIZADORES EVAPORATIVOS. COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA DEFINIÇÃO DOS REQUISITOS DO OBJETO. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DA SECRETARIA REQUISITANTE. JUSTIFICATIVA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. DIVERGÊNCIAS ENTRE ANEXOS DO EDITAL. POSSIBILIDADE DE FALHAS FORMAIS OU ERROS MATERIAIS. RECOMENDAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E SANEAMENTO. OPINATIVO PELO CONHECIMENTO E INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES

RELATÓRIO

O Setor de Licitações requer parecer jurídico a respeito da impugnação apresentada pela empresa **AR FRIO CLIMATIZADORES LTDA**, referente ao **Processo Licitatório nº 0240/2026, Pregão Eletrônico nº 0086/2026**, cujo objeto consiste: *"Registro de Preços visando a Contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de climatizadores evaporativos, destinados as quadras esportivas e refeitórios das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, incluindo equipamentos, materiais, mão de obra e demais serviços necessários à sua adequada instalação e funcionamento, conforme especificações técnicas estabelecidas no processo".*

Em síntese, a impugnante questiona as dimensões e características das placas evaporativas, os parâmetros de vazão, velocidade do ar, potência, consumo energético, níveis de ruído e demais características construtivas dos equipamentos, requerendo a revisão das especificações para possibilitar a participação de equipamentos com características distintas.

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/E5F4-0C59-0940-40DD e informe o código E5F4-0C59-0940-40DD

Questiona, ainda, a compatibilidade dos preços referenciais com os equipamentos exigidos e a ausência de previsão específica de manutenção preventiva durante a vida útil dos climatizadores.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Educação esclareceu que as especificações técnicas foram definidas com base nas necessidades das unidades escolares, considerando as características dos ambientes, a eficiência dos equipamentos, a segurança, o conforto térmico e os níveis adequados de ruído. Veja-se:

> Em atenção à impugnação apresentada pela empresa AR FRIO CLIMATIZADORES LTDA., referente ao Pregão Eletrônico nº 0086/2026, a Secretaria Municipal de Educação esclarece que as especificações técnicas dos climatizadores evaporativos foram estabelecidas com base nas necessidades das unidades escolares, considerando as características dos ambientes, a eficiência dos equipamentos, a segurança, o conforto térmico e os níveis adequados de ruído.
>
> Ressalta-se que as exigências editalícias não possuem caráter restritivo ou de direcionamento a determinada marca ou fabricante, tendo sido elaboradas com base em pesquisa de mercado, que identificou diferentes fornecedores e soluções disponíveis. A conformidade dos equipamentos ofertados será verificada mediante análise das respectivas especificações técnicas.
>
> As características exigidas são necessárias para garantir o adequado funcionamento dos equipamentos nas quadras esportivas e refeitórios, atendendo às necessidades dos alunos e profissionais da Rede Municipal de Ensino. Destaca-se, ainda, que cabe à Administração definir os parâmetros técnicos necessários ao atendimento do interesse público, desde que devidamente justificados e respeitados os princípios da competitividade, razoabilidade e economicidade.

Na sequência, os autos vieram encaminhados à esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o lacônico relatório.

PARECER

Inicialmente, cumpre registrar que a definição das características técnicas dos equipamentos, suas capacidades, materiais de fabricação, nível de ruído, condições de

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/E5F4-0C59-0940-40DD e informe o código E5F4-0C59-0940-40DD

instalação, dimensionamento e demais aspectos especializados compete aos setores responsáveis pelo planejamento e pela especificação do objeto.

À Procuradoria Jurídica compete o controle de juridicidade da contratação, verificando se as escolhas técnicas encontram motivação nos autos, guardam pertinência com a necessidade administrativa, respeitam a isonomia e não ocasionam restrição injustificada à competitividade.

Essa distinção assume particular relevância no presente caso, pois o art. 9º, I, “a” e “c”, da Lei nº 14.133/2021 veda a inserção de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto, ao passo que o art. 11 assegura o tratamento isonômico e a justa competição.

Dessa forma, **as premissas técnicas apresentadas pelo setor competente serão consideradas neste parecer**, sem prejuízo da análise jurídica quanto à proporcionalidade das exigências, sua adequada motivação e seus reflexos sobre a competição e a formulação das propostas.

Ademais, cumpre esclarecer que a Administração Pública possui competência para estabelecer as características técnicas dos bens e serviços que pretende contratar, desde que tais exigências sejam compatíveis com as necessidades administrativas, devidamente justificadas e não representem restrições desnecessárias à competitividade.

Nesse sentido, os arts. 5º, 18 e 40 da Lei Federal nº 14.133/2021 orientam que a contratação pública deve observar os princípios do planejamento, da razoabilidade, da competitividade, da eficiência e da economicidade, buscando selecionar a solução mais adequada ao atendimento do interesse público.

Assim, a existência de especificações técnicas que não sejam atendidas por determinado fabricante não caracteriza, por si só, direcionamento ou ilegalidade, desde que os requisitos estabelecidos sejam necessários e proporcionais à finalidade pretendida.

No caso em análise, verifica-se que a impugnante questiona diversos parâmetros técnicos dos equipamentos, apresentando soluções alternativas que, segundo suas alegações, também seriam capazes de atender à finalidade da contratação.

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/E5F4-0C59-0940-40DD e informe o código E5F4-0C59-0940-40DD

Nesse contexto, a Secretaria Municipal de Educação, responsável pela definição das necessidades administrativas, manifestou-se expressamente pela manutenção das especificações, esclarecendo que os parâmetros adotados consideraram as características dos ambientes escolares, as condições de instalação e funcionamento, o conforto térmico, a segurança e os níveis de ruído.

A Secretaria também informou que as exigências foram estabelecidas com base em pesquisa de mercado, na qual foram identificados diferentes fornecedores e soluções disponíveis, afastando, sob o aspecto técnico informado, a alegação de direcionamento a determinado fabricante.

Quanto aos questionamentos relacionados às dimensões das placas evaporativas, à velocidade de face, à potência dos motores, à vazão e aos demais requisitos construtivos, observa-se que tais características integram o dimensionamento técnico realizado pela Administração, que deve ser preservado quando demonstrada sua necessidade para o adequado funcionamento dos equipamentos.

Da mesma forma, a apresentação de equipamentos alternativos ou de propostas comerciais com preços inferiores aos valores referenciais não comprova, isoladamente, a existência de irregularidade no edital, especialmente quando não demonstrada a equivalência integral das condições de fornecimento, instalação e desempenho exigidas pela Administração.

Em relação à manutenção preventiva, cumpre observar que a contratação possui como objeto o fornecimento e a instalação dos climatizadores, com as respectivas condições de garantia, não abrangendo necessariamente a prestação continuada de serviços de manutenção durante toda a vida útil dos equipamentos. A conveniência de eventual contratação desses serviços deve ser avaliada pela Secretaria requisitante, conforme suas necessidades e o planejamento administrativo.

Quanto às divergências identificadas entre os parâmetros técnicos constantes dos anexos do instrumento convocatório, verifica-se a possibilidade de se tratar de falhas formais decorrentes de equívocos materiais na elaboração dos documentos, sem que isso implique, necessariamente, ilegalidade ou comprometimento do procedimento licitatório.

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/E5F4-0C59-0940-40DD e informe o código E5F4-0C59-0940-40DD

Todavia, recomenda-se que a equipe técnica responsável esclareça e confirme os parâmetros efetivamente exigidos, avaliando se as divergências possuem caráter meramente formal e se sua correção não interfere na formulação das propostas ou na competitividade do certame.

Confirmada a natureza meramente formal das inconsistências, sem alteração substancial das condições de participação e julgamento, admite-se o seu saneamento, observando-se o disposto no art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, sem necessidade de republicação.

Dessa forma, considerando a manifestação da Secretaria Municipal de Educação, responsável pela definição técnica do objeto, não se identificam, nos elementos apresentados, fundamentos jurídicos suficientes para impor a flexibilização das características técnicas pretendida pela impugnante, ressalvada a necessidade de saneamento das divergências documentais apontadas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as razões apresentadas pela Impugnante, os documentos que instruem o procedimento, a manifestação do setor técnico competente e as disposições da Lei nº 14.133/2021, o **OPINATIVO** é pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **AR FRIO CLIMATIZADORES LTDA,** por tempestiva, e, no mérito, pelo seu **INDEFERIMENTO** quanto aos pedidos de flexibilização das especificações técnicas, mantendo-se os parâmetros definidos pela Administração, em conformidade com a avaliação da Secretaria requisitante.

Recomenda-se que a equipe técnica responsável esclareça e confirme os parâmetros efetivamente exigidos, avaliando se as divergências possuem caráter meramente formal e se sua correção não interfere na formulação das propostas ou na competitividade do certame.

Confirmada a natureza meramente formal das inconsistências, sem alteração substancial das condições de participação e julgamento, admite-se o seu saneamento, observando-se o disposto no art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, sem necessidade de republicação.

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/E5F4-0C59-0940-40DD e informe o código E5F4-0C59-0940-40DD

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 05 de novembro de 2026.

GABRIELLI MARIA SANTOS
Consultora Jurídica do Município de Xanxerê
OAB/SC 70.774

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/E5F4-0C59-0940-40DD e informe o código E5F4-0C59-0940-40DD

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: E5F4-0C59-0940-40DD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

GABRIELLI MARIA SANTOS (CPF 103.XXX.XXX-02) em 05/11/2026 17:32:55 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/E5F4-0C59-0940-40DD